



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 2 de março de 2012 - Nº 483 - Divulgado em 01/03/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradores
Marçílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Audítores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
<i>Errata</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara.....	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Responsável; MARCELO WEICK POGLIESE, Responsável; CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA., NA PESSOA REPRES. LEGAL, SR. HÉLIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Interessado(a); SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., NA PESSOA REPRES. LEGAL, SR. FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a); GERALDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado(a); IGOR RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a); ALBERTO ALCEBIANES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO, Advogado(a); SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); ANDRÉA VEIGA PESSÔA MACEDO FIGUEIREDO, Advogado(a); ANA PATRÍCIA BAPTISTA RABELO, Advogado(a); MÔNICA ROCHA CORREIA, Advogado(a); MARIANA DE OLIVEIRA MELO, Advogado(a).

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05029/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: TIAGO VITAL ALVES ANDRADE, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Contador(a).

Sessão: 1883 - 21/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03449/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03665/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04249/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: FLANÇUIRIS DA SILVA OLIVEIRA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02512/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ DOS SANTOS, Gestor(a).

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 11/12 Documento TC 03469/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Blunelle Recepções.
Objeto: Serviço de BUFETT para evento comemorativo aos 41 anos do TCE-PB.
Valor: R\$6.000,00 (Seis mil reais).
Vigência: 01/03/2012.
Data da assinatura: 24/02/2012

Extrato - Contrato TC 09/12 Documento TC 01206/12
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Expedito de Arruda, Arquitetos.
Objeto: Elaboração de Projeto Arquitetônico Complementar para os ambientes físicos do TCE-PB.
Valor: R\$21.000,00 (Vinte e um mil reais).
Vigência: 03/03/2012.
Data da assinatura: 24/02/2012

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1882 - 14/03/2012 - Tribunal Pleno
Processo: [02277/10](#)
Jurisdição: Casa Civil do Governador



Prazo: 15 dias

Processo: [02728/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: DAVI OLIVEIRA E SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [03781/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04123/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04123/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00020/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [05367/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em decorrência da aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério e de 23,1% e 13,81% da receita de impostos, inclusive os transferidos, em MDE e saúde, respectivamente, bem como em virtude da despesa não comprovada com recolhimento de empréstimo consignado, no valor de R\$ 38.777,89.

Ato: Acórdão APL-TC 00098/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [05367/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA (PB), Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Declarar integralmente atendidos os preceitos da Lei de

Responsabilidade Fiscal; II. Imputar ao Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, a importância de R\$ 38.777,89, deduzindo-se o valor de R\$ 3.231,49, já comprovadamente recolhido, restando, assim, R\$ 35.546,40 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), referente a despesa não comprovada com recolhimento de empréstimos consignados não retidos na folha de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres da Prefeitura, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Oficiar ao denunciante a presente decisão, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna; V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo; VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências que entender cabíveis, em razão dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal; e VII. Recomendar ao Prefeito maior observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos comandos legais infraconstitucionais, adotando as seguintes medidas com vistas a prevenir as irregularidades anotadas: a) deflagração de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, cumprindo o que preconiza a Lei nº 8666/93; b) otimização dos trabalhos contábeis e da equipe de licitação; c) devida aplicação em despesas condicionadas; e d) devido recolhimento previdenciário.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00022/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [04089/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO À SUA APROVAÇÃO, em razão do não pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS (R\$ 369.989,16) e ao instituto local (R\$ 75.137,45), da despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim em virtude de saldo não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, perfazendo R\$ 274.059,45.

Ato: Acórdão APL-TC 00105/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: [04089/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010

Interessados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA (PB), Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. Declarar parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; II. Imputar ao Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, o total de R\$ 274.059,45, referente à despesa não

comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim relativa ao saldo não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, deduzindo-se daquele total o valor de R\$ 4.901,66, já comprovadamente recolhido, referente à parcela da despesa não comprovada com locação de caçambas, restando, assim, R\$ 269.157,79 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), que devem ser recolhidos aos Cofres Municipais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar a multa de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria no presente processo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Oficiar ao denunciante a presente decisão, Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna; V. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades referentes ao recolhimento previdenciário ao INSS, para as providências a seu cargo; VI. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fortes indícios de cometimento de crime licitatório na realização do Pregão Presencial nº 09/2010, deflagrado para contratação de transporte escolar, para as providências que entender cabíveis; e VII. Recomendar ao Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública e dos comandos legais infraconstitucionais, com vistas a evitar o cometimento das irregularidades destacadas no presente processo, adotando as seguintes providências em situações vindouras: a) devida publicação do REO e do RGF, conforme preconizam os arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LRF; b) inserção de certidão emitida pela Câmara Municipal, relacionando as leis promulgadas; c) otimização dos trabalhos dos setores contábil e de licitação; d) celebração de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, com vistas a respaldar os gastos com as Polícias Militar e Civil em Juazeirinho; e e) aperfeiçoamento do controle das contas a pagar, evitando o pagamento de multas e juros por atraso na quitação dos compromissos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00007/12

Sessão: 0133 - 24/02/2012

Processo: 01109/12

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Investidura de Cargo

Exercício: 2012

Interessados: ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 01109/12, constituídos para verificação da satisfação, pelo Dr. André Carlo Torres Pontes, dos requisitos constitucionais e legais, exigidos para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, os integrantes deste Tribunal, à unanimidade dos Conselheiros presentes, em sessão plenária realizada nesta data, e com fulcro no art. 2º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo em vista o Parecer do MPE/TCE-PB e o Relatório e Voto do Relator, constantes dos autos, RESOLVE: Art. 1º - Reconhecer e declarar atendidos, pelo Dr. André Carlo Torres Pontes, brasileiro, membro do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, os requisitos exigidos constitucionalmente para ocupar o cargo de Conselheiro deste Tribunal, podendo, em consequência, lhe ser dada posse, a qual deverá ser antecedida pela comprovação de sua renúncia ao cargo que ora exerce. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral do MPE junto ao TCE-PB. Publique-se e cumpra-se. TCE- Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1878 - Ordinária - Realizada em 15/02/2012

Texto da Ata: Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando

Diniz Filho, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa ocupando, interinamente, a vaga deixada pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em virtude da sua aposentadoria. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do falecimento do seu genitor Dr. Geraldo Nogueira Pereira, ocorrido no dia 11/02/2012, na cidade de Campina Grande/PB. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05993/10 e TC-05049/10 – (adiados para a sessão ordinária do dia 23/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-03899/11; TC-03906/11 e TC-06096/10 – (adiados para a sessão ordinária do dia 23/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os processos, a seguir relacionados, sob sua relatoria estariam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 23/02/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. PROCESSOS TC-04270/11; TC-07818/09 e TC-11504/11. Sua Excelência informou, também, que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado, iria atrasar um pouco e chegar mais tarde, à sessão. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de registrar, com muito prazer, a presença neste Tribunal, desde a última segunda-feira (dia 13/02/2012), da Conselheira Cilene Lago Salomão, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, presente ao Plenário, acompanhada dos Técnicos Wilter de Araújo Cavalcante (Diretor Geral do DTI) e Shirley Mara de Souza Cruz Amador (Chefe da Divisão de Atividades Cortarais). A visita da Conselheira teve o objetivo de conhecer os nossos sistemas em uso, notadamente o TRAMITA, como também o SAGRES e o GEO-PB. Nesta ocasião, estaremos assinando um convênio de cooperação técnica entre os dois Tribunais, na área de Tecnologia da Informação (TI), bem como trocar informações e apresentar dados acerca das atividades das Cortes de Contas. A Conselheira Cilene Lago Salomão estará retornando ao Estado de Roraima no dia de hoje, portanto, nesta ocasião vamos assinar este convênio. Creio que esse tipo de cooperação é uma coisa que deve imperar no âmbito dos Tribunais e todos nós temos experiências a transmitir para os demais Tribunais e creio que a decisão que tomamos de, através do Instituto Ruy Barbosa, mantermos viva a prática inaugurada pelo PROMOEX, quando houve uma troca de informações e de conhecimentos muito grande, sendo bastante exitosa para os Tribunais de Contas. Na última reunião da ATRICON, em Brasília-DF, na ocasião da posse dos novos dirigentes daquela Associação, o novo Presidente enfatizou bastante a necessidade de dar continuidade aos convênios de cooperação tanto por parte da ATRICON como do Instituto Ruy Barbosa". No seguimento, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão convidou a Conselheira Cilene Lago Salomão, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para assinatura do Convênio de Cooperação Técnica entre as duas Cortes de Contas. A seguir, a Conselheira Cilene Lago Salomão, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de cumprimentá-lo e, em seu nome, cumprimentar os demais Conselheiros desta Corte de Contas, Auditores, a douta representante do Ministério Público, técnicos e demais servidores deste Tribunal. As minhas palavras iniciais são de agradecimento. Primeiramente, pela forma gentil como fomos recebidos nesta Corte de Contas e, segundo, pela disponibilidade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em compartilhar conhecimento e transferência de tecnologias. Estamos, aqui, para conhecer o sistema TRAMITA que, ao nosso ver, realmente, é um sistema de vanguarda, porque ele não só gerencia as atividades dos jurisdicionados, mas ele também tem mecanismos para, realmente, acompanhar toda a ação do Tribunal de Contas, já que através do TRAMITA, é possível você saber o quantitativo de processos que estão pendentes. Ele é uma ferramenta que viabiliza o planejamento institucional do Tribunal. Quero, em nome do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, Conselheiro Essen Pinheiro Filho, em meu nome pessoal e dos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, dos dois técnicos que estão aqui, me



acompanhando, agradecer, de forma carinhosa, toda a disponibilidade que nós recebemos aqui, nesta Corte de Contas. Espero que esta seja a primeira iniciativa e que, realmente, busquemos, cada vez mais, compartilhar experiências exitosas que se realizam em todos os Tribunais de Contas, porque, desta forma, estaremos contribuindo para que, realmente, o sistema Tribunal de Contas seja um órgão de excelência e que possa cumprir o seu objetivo constitucional, como guardião do dinheiro público. Muito obrigada a todos". Prosseguindo com a palavra, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Na semana passada, viajei à Brasília-DF, para a posse da nova Diretoria da ATRICON e do Instituto Rui Barbosa, como também, para fazer convite, que foi aceito, ao Ministro Luiz Inácio Lucena Adams (Presidente da Advocacia Geral da União), para fazer uma palestra no Seminário sobre "A Lei da Transparência", a ser realizado por esta Corte de Contas. Essa lei tem uma série de implicações para os órgãos públicos e se destina não só para enriquecer o conhecimento interno do nosso Tribunal, sobre as exigências da lei, como também para os jurisdicionados. Fiz um outro convite, desta feita ao Ministro Benjamin Zymler (Presidente do Tribunal de Contas da União), que aceitou proferir uma palestra sobre "Regime Descentralizado para Contratação", no seminário que será promovido por este Tribunal. Ainda ontem, na reunião presidencial com os líderes do Governo e dos Ministros, com a Presidente Dilma Rousseff, a aprovação dessa lei é uma prioridade do Congresso e ela vai trazer grandes modificações no regime de Contratação e o sentimento que o Tribunal de Contas da União tem é que será um balão de ensaio para fazer a substituição da Lei nº 8.666/93. Já está confirmada para o dia 11/05/2012, uma palestra que será realizada nesta Corte de Contas, pelo Advogado Luciano Ferraz, que é um ex-Auditor de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, hoje, é uma das autoridades em Direito Administrativo do país e se dispôs à vir ao nosso Estado para tratar de um tema que nos trás muita discussão, que é a questão de como fazer o gerenciamento da saúde. No dia de ontem, foram assinados dois convênios por este Tribunal de Contas: o primeiro deles visando apoio do Departamento de Comunicação da UFPB, no sentido de que o Tribunal produza uma série de mídias para serem veiculadas nas televisões abertas, ou seja, TV Senado, TV Assembléia, TV Câmara, a própria TV Universitária, com matérias que sejam do interesse dos jurisdicionados e do público em geral. O outro acordo com a UFPB foi para que, durante o exercício de 2012, façamos, em conjunto, um estudo sobre as formas de aplicação em educação. Esse é um problema que o país tem enfrentado e, ainda ontem, conversando com o Reitor Rômulo Polari, quando da assinatura do convênio e eles chegam a conclusão de que, da forma que está sendo feito os investimentos em educação, a qualidade tem involuído a passos largos, ao ponto de hoje, por exemplo, praticamente não existe alunos da rede pública concorrendo aos cursos de medicina, engenharia e direito, porque não tem sucesso, então procuram cursos com menos concorrência para terem alguma chance de ingressarem no curso superior. O estudo visa traçar indicadores onde o Tribunal possa, na análise da Prestação de Contas, orientar os investimentos e, a partir de um determinado tempo, cobrar maior eficácia e efetividade na aplicação desses recursos. Assinado ontem, também, o acordo de cooperação com a Caixa Econômica Federal, para concessão de créditos imobiliários destinado a financiamento de imóveis residenciais aos servidores públicos efetivos, ativos e/ou inativos, Conselheiros, Auditores e Procuradores. Nesse convênio a Caixa Econômica oferece para nós, servidores públicos, situações de encargos financeiros, para aquisição de imóveis, de menor custo do que o mercado tem oferecido. Registro que, ontem (14/02/2012), foi completada a tramitação de indicação do novo Conselheiro desta Corte de Contas, o Procurador André Carlo Torres Pontes e a sessão de posse deste Conselheiro está marcada para o dia 05/03/2012. Finalmente, gostaria de comunicar que o expediente para o dia 16/02/2012 será a partir das 12:00h, e na próxima quarta-feira (dia 22/02/2012), o expediente será a partir das 14:00h, motivo pelo qual a Sessão Plenária foi adiada para a quinta-feira, dia 23/02/2012". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, inicialmente cumprimentou a Conselheira Cilene Lago Salomão e, em seguida teceu comentários acerca de Processo oriundo do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com relação às despesas com pessoal do exercício de 2009, enfatizando que, com relação àquele processo, a 2ª Câmara desta Corte havia decidido pela notificação da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, para tecer esclarecimentos haja vista a discrepância dos dados informados no SAGRES e os valores que efetivamente estão sendo empenhados e pagos em gestão de pessoal. Na oportunidade, o Presidente disse que, naquele processo

havia indícios que precisavam ser verificados, de discrepância no que era informado como gastos de pessoal na área de saúde, pelo jurisdicionado, e o que transitava pelo Fundo. Sua Excelência salientou, também, que havia acertado com o pessoal da área técnica, dentro do Grupo Especial de Auditoria – que contém servidores treinados no manuseio de banco de dados – para que o primeiro trabalho a ser realizado pelo Grupo será o de promover essas verificações, globalmente, nos duzentos e vinte e três municípios, bem como no Governo do Estado. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ainda com a palavra, lembrou ao Presidente, que em virtude da nomeação do Procurador André Carlo Torres Pontes para o cargo de Conselheiro, da necessidade de se pensar em concurso público para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente -- parabenizando os dois Tribunais aqui representados, pela assinatura do termo de cooperação técnica, que vem fortalecer o sistema Tribunais de Contas, que foi destacado pela Conselheira Cilene Lago Salomão, do nosso Tribunal co-irmão -- gostaria de registrar três fatos que entendo serem relevantes: Primeiramente, informar ao Plenário, que, conforme determina o Regimento Interno, a Corregedoria deste Tribunal, durante o mês de janeiro, procedeu à verificação de cumprimento, através de diligência in-loco, de trinta e sete processos envolvendo quarenta e três decisões no âmbito de vinte e três municípios do nosso Estado. Essas diligências constataram que, dessas quarenta e três decisões, doze haviam sido cumpridas integralmente, treze parcialmente e dezoito não haviam sido cumpridas, o que fez com que esses processos fossem encaminhados aos respectivos Relatores, para as providências de praxe. Foram remetidos cento e sessenta e nove Acórdãos ao Ministério Público Estadual, decorrentes de decisões que julgaram irregulares as prestações de contas -- dos quais noventa e três referentes a Prefeituras Municipais, sete de Câmaras de Vereadores e sessenta e nove de órgãos da administração direta e indireta estadual e municipal -- envolvendo uma cobrança judicial, a ser proposta, no montante de R\$ 17.029.000,00. Foram encaminhadas à Secretaria do Tribunal Pleno informações para emissão de três certidões. Durante o mês de janeiro, deram entrada na Corregedoria sessenta e dois processos e saíram sessenta e sete, o que demonstra que estamos, paulatinamente, reduzindo o nosso estoque. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou que ficasse registrado na ata dos trabalhos, um artigo publicado no Jornal "Correio da Paraíba", edição do dia 09/02/2012, de autoria do nosso colega, que se encontra, atualmente, à disposição do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Genésio Souza Neto, oportunidade em que ele faz uma homenagem ao nosso recém-aposentado, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, onde tece os elogios que tanto merece aquele colega, sob o título "A despedida do Pajé". É uma peça muito bem redigida, que gostaria que fosse registrado em ata, para que fosse formalizada a homenagem e nos solidarizarmos com ela, à família do nosso querido amigo. Transcrição do artigo "A DESPEDIDA DO PAJÉ": "A aposentadoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, decano do Tribunal de Contas da Paraíba, ocorrida em meados de janeiro, deixou um vácuo de saudade, mesmo que esperada e no campo da normalidade cotidiana. O sentimento de perda transparece. Não que o decano não possa ser substituído, assim como será, pelo jovem e competente Procurador André Carlo, ávido de inteligência e capacidade para levar adiante a nobreza de ser mais um guardião do erário, docente das boas práticas e orientador alerta dos princípios básicos e constitucionais da administração pública. O vazio que fica com a saída de Flávio Sátiro do corpo da Corte de Contas tem um tanto de lamentação. Sem dúvidas, seu legado ficará nas hostes da administração pública, com certeza, mas o sentimento do corpo presente estará na memória de tantos, tomados pelo distanciamento de um companheiro, que ao longo de quase 40 anos esteve ali, bem próximo, no dia-a-dia, vivenciando todos os momentos alegres e difíceis, compartilhando conhecimentos e orientando com segurança e simplicidade pelos caminhos da ética e da honra, pautas em sua trajetória de vida. A ausência será um tanto sentida. Lembrada será a convivência acostuada ao lado do professor, historiador, escritor imortal, músico, amigo e pai. Meu lamento, não duvido, é sentimento de todos os Conselheiros, Procuradores, Auditores e demais servidores dos quadros técnico e administrativo do TCE, órgão que, sem resquícios de dúvidas, é sinônimo de modernidade, de vanguarda na administração pública, no respeito aos preceitos constitucionais e aos princípios norteadores para uma boa convivência institucional. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes é exemplo de homem público, respeitado em sua conduta retilínea. Os laços de amizade que devoto, a partir do meu saudoso pai, me impulsionaram a essa alegria. O maior princípio da

administração pública, o da ética, foi abundante em sua vida e, talvez por isso, acredito, e evoco o equilíbrio que sempre lhe moveu, para assim ser tratado por todos nós como um “Pajé”, o Conselheiro de todas as tribos da aldeia, o refúgio que dirime as dúvidas, sempre tomadas em respostas racionais e evadas de humorismo, experiência e espírito público”. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto prestou a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de ressaltar a presteza com que o Secretário da Controladoria Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa Martins, que já atendeu, em grande parte, solicitações que lhe fiz na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, nos antecipando à remessa da Prestação de Contas Anual, dentro daquele cronograma que discutimos à nível da Presidência, com a Assessoria e as Chefias da DIAFI e DICO, bem como com a equipe técnica foram traçadas as estratégias para conseguirmos cumprir o ditame constitucional, no sentido de trazermos as referidas contas, para apreciação pelo Tribunal Pleno após sessenta dias da sua remessa ao Tribunal. Nesse particular, quero agradecer, de público, o apoio do Dr. Luzemar da Costa Martins, que prontamente nos atendeu nesse pedido”. Na oportunidade, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa destacou, também, a matéria publicada em homenagem ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem como parabenizou a iniciativa do convênio de cooperação técnica firmado entre os Tribunais de Contas dos Estados da Paraíba e de Roraima, ao tempo em que transmitiu as boas-vindas à Conselheira Cilene Lago Salomão e os técnicos que a acompanham nesta visita à nossa Corte de Contas. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana cumprimentou a Conselheira Cilene Lago Salomão, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e toda equipe que a acompanha, enfatizando que se orgulhava do interesse daquela Corte de Contas em adquirir uma parceria técnica e de experiência com este Tribunal, especialmente no que diz respeito ao Programa TRAMITA, que foi implantado no exercício de 2008, na sua gestão como Presidente desta Corte. A seguir, o Conselheiro Presidente fez a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Conforme foi noticiado, sábado passado (dia 11/02/2012), faleceu em Campina Grande Geraldo Nogueira, que vem a ser pai do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e pessoa das mais tradicionais e queridas de Campina Grande, inclusive com militância na área empresarial. Nunca militou na vida política, mas foi uma das pessoas que fez aquele espírito empreendedor da cidade de Campina Grande. Como dizia Gilberto Gil, “aquele estado de Nova York de Campina Grande” reside bem em Geraldo Nogueira, que veio a falecer, motivo pelo qual, proponho um VOTO DE PESAR desta Corte de Contas à família enlutada, em solidariedade não só ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, como também a seu irmão, Gustavo Nogueira, Secretário de Estado do Planejamento e a toda a família”. Colocada em votação, o Tribunal Pleno aprovou a moção de pesar proposta pelo Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, por unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou a unanimidade, requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de adiar, para datas a serem fixadas posteriormente, suas férias relativas ao 1º e 2º períodos de 2010, anteriormente agendadas para os meses de fevereiro e abril do corrente ano. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais da Administração Indireta”, o PROCESSO TC-03531/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão Srs. Adelson de Jesus Alves Mendes (período de 01/01 a 17/02) e Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 18/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Victor Assis de Oliveira Targino – representante do ex-gestor Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão que, na oportunidade suscitou preliminar, no sentido de retirar o processo de pauta, a fim de abrir prazo para que fosse apresentada documentação de defesa com relação ao relatório da Auditoria, por parte do interessado, visto que não o considerava citado nos autos. O Relator se posicionou contrariamente à Preliminar, enfatizando que a citação foi feita como prevê o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram em caráter excepcional, pela concessão do prazo de quinze dias, para que o responsável apresentasse defesa escrita nos autos, enfatizando que a intimação que feita, através do Diário Eletrônico, era válida, pois obedecia o que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa votou pelo acatamento da Preliminar da defesa, entendendo ser necessária a citação do responsável por via postal, de acordo com o entendimento

do Ministério Público Especial junto a esta Corte. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu, por maioria, pela concessão, em caráter excepcional, do prazo de quinze dias ao Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (ex-gestor da Rádio Tabajara), para que apresente defesa escrita nos autos – ficando, nesta oportunidade, o responsável e seu representante legal, devidamente citados – considerando, também, que a intimação, feita através do Diário Eletrônico, é válida, pois obedece o que dispõe o Regimento Interno e a Lei Orgânica desta Corte de Contas. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: - “Contas Anuais de Prefeitos” – PROCESSO TC-05062/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DESTERRO Sr. Dilson de Almeida, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e tendo em vista que o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima ainda não estava participando desta sessão. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; pelo julgamento regular com ressalvas as contas de gestão; com aplicação de multa nos termos no art. 56, inciso II da LOTCE, representação à Delegacia da Receita Federal e recomendações. RELATOR: No sentido de que este colendo Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Dilson de Almeida, Prefeito do Município de Desterro, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício de 2009, em razão do não recolhimento de 29,84% (R\$ 238.682,92) das obrigações patronais devidas ao INSS; 3- recomende ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas de contabilidade pública, em especial no tocante à comprovação das despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; 4- represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. A seguir, já contando com a presença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima compondo o quorum regimental, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04087/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUITEGI Sr. Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cuitegi Sr. Ednaldo Paulo Lino, exercício de 2010, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, do Prefeito Municipal Sr. Ednaldo Paulo Lino, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela imputação de débito ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 8.105,56 – relativos aos serviços advocatícios pagos indevidamente -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Ednaldo Paulo Lino, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente intimados. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02616/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO FRANCISCO, Sr. José Rofrants Lopes Cassimiro, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marconi Queiroga de Oliveira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em virtude da transgressão ao concurso público. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de



São Francisco, Sr. José Rofrants Lopes Cassimiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências cabíveis. Na ocasião do seu voto, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou o entendimento do Relator, com o adendo de que a Auditoria procedesse a um exame mais aprofundado acerca da gestão de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Francisco, exercício de 2011. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, também, acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade, com o adendo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-03272/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-609/2009, por parte do Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Macedo de Andrade. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão, nos termos do relatório da Corregedoria desta Corte. RELATOR: Votou sentido de que o Tribunal declare que o Sr. Manoel Macedo de Andrade cumpriu a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-609/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05367/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcel de Moura Maia Rabello que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada naquela oportunidade, no que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por maioria, com a discrepância do Conselheiro Arnóbio Viana, que havia votado pelo recebimento da documentação. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, deduzindo-se as parcelas já recolhidas e comprovadas. PROPOSTA DO RELATOR: pela: a) Emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, exercício de 2009, em razão da aplicação de apenas 47,91% dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do magistério e de 23,1% e 13,81% da receita de impostos em MDE e saúde, respectivamente, bem como em virtude da despesa não comprovada com recolhimento de empréstimo não descontado da folha de pagamento dos servidores, no valor de R\$ 38.777,89, que deve ser imputado ao gestor, subtraindo-se, no entanto, o valor já devolvido de R\$ 3.231,49, restando R\$ 35.546,40, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; b) Declaração de atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Aplicação da multa de R\$ 4.150,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Comunicação da presente decisão aos denunciante; e) Representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para, diante das graves irregularidades destacadas no presente processo, adotar as providências que entender cabíveis; f) Comunicação à Receita Federal do Brasil as irregularidades relacionadas ao recolhimento previdenciário; g) Recomendação ao gestor de maior observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e dos comandos legais infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a prevenir as irregularidades anotadas, sobretudo no que diz respeito a(o): a) deflagração de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento, cumprindo o que preconiza a Lei nº 8666/93; b) otimização dos trabalhos contábeis e da equipe de licitação; c) devida aplicação em despesas condicionadas; e d) devido recolhimento previdenciário. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04089/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada naquela oportunidade, no que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos, deduzindo-se as parcelas já recolhidas e comprovadas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do que o Tribunal Pleno: 1- emitir parecer contrário à sua aprovação das contas do Prefeito do

Município de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, exercício de 2010, em razão do não pagamento de obrigações previdenciárias ao INSS (R\$ 369.989,16) e ao instituto local (R\$ 75.137,45), da despesa não comprovada com INSS, no valor de R\$ 95.475,76, com aquisição de carroções, na importância de R\$ 3.982,50, e com locação de caçambas, no valor de R\$ 58.820,00, bem assim em virtude de saldo não devidamente comprovado, na importância de R\$ 115.781,19, perfazendo R\$ 274.059,45; que devem ser imputados ao gestor, deduzindo-se R\$ 4.901,66, já comprovadamente recolhido, restando, assim, R\$ 269.157,79, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal; b) Declare parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário; c) Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 4.150,00, em decorrência das irregularidades destacadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Oficie aos denunciante a presente decisão; e) Determine comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relativas às contribuições previdenciárias, para as providências a seu cargo; f) Determine representação Procuradoria Geral de Justiça do Estado acerca dos fortes indícios de cometimento de crime licitatório na realização do Pregão Presencial nº 09/2010, deflagrado para contratação de transporte escolar; g) Recomende ao gestor a estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública e dos comandos legais infraconstitucionais, com vistas a evitar o cometimento das irregularidades destacadas no presente processo, adotando as seguintes providências em situações vindouras: a) devida publicação do REO e do RGF, conforme preconizam os arts. 52, caput, e 55, § 2º, da LRF; b) inserção de certidão emitida pela Câmara Municipal, relacionando as leis promulgadas; c) otimização dos trabalhos dos setores contábeis e de licitação; d) celebração de convênio com o Governo do Estado da Paraíba, com vistas a respaldar os gastos com as Polícias Militar e Civil em Juazeirinho; e) aperfeiçoamento do controle das contas a pagar, evitando o pagamento de multas e juros por atraso na quitação dos compromissos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13548/11 – Inspeção Especial realizada no âmbito do Governo do Estado, para verificar possível irregularidade relativa à natureza e classificação da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sra. Maria Eliane Vieira Peixoto – Contadora Geral do Estado da Paraíba. MPJTCE: opinou, oralmente, pela verificação, em sede de Prestação de Contas, da repercussão da contabilização indevida das receitas relativas aos aportes do contrato de terceirização da Folha de Pagamento do Estado. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) declarar que o Governo do Estado da Paraíba efetuou a devida correção na contabilização da receita decorrente do contrato de terceirização do pagamento da folha de salários e outros benefícios dos servidores e pensionistas do Estado da Paraíba; 2) tomar conhecimento da denúncia encaminhada pelo Sindicato dos Integrantes do Grupo Ocupacional Servidores Fiscais Tributários do Estado da Paraíba – SINDIFISCO e, no tocante ao mérito, considerará procedente, sem qualquer cominação, haja vista a correção efetuada pela Contadoria Geral do Estado; 3) determinar a anexação eletrônica desta decisão ao processo relativo à Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, quando for encaminhada a esta Corte de Contas, para subsidiar sua análise, em especial quanto à repercussão no cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, correlacionados com a Receita Corrente Líquida, e, também, com relação aos repasses duodecimais aos demais Poderes e Órgãos; 4) expedir cópia do decurso ao denunciante e aos denunciados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00h. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: “Senhor Presidente, no dia 09/02/2012, expedi medida Cautelar para suspender o Pregão nº 142/2011, cujo processo, no Tribunal, levou o nº 01049/12, da Secretaria de Estado da Administração. Foi um processo licitatório vencido pela Empresa Contratos e Serviços Ltda., para prestação de serviços continuados de conservação, higienização e limpeza, para vários órgãos da Administração Indireta do Governo do Estado. Notificada, a Secretária fez publicar hoje a revogação desse pregão. Portanto, não há mais motivo desta Medida Cautelar e, em razão disto, estou promovendo a



revogação, de forma monocrática daquela medida, e estou dando ciência ao Plenário, para referendá-lo". O Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno que aprovou por unanimidade, a providência adotada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02932/02 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-458/2008, por parte do ex-gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão Sr. Genésio Alves de Sousa Neto, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RPL-TC-17/2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-458/2008; 2- pela recomendação ao atual Governador do Estado, no sentido de que adote as providências visando regularizar a situação do Conselho Técnico-Consultivo da Rádio Tabajara ou proceda sua extinção legal como órgão auxiliar a Administração da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03464/98 – Análise da Tomada de Preços nº 09/97 Contrato nº 21/98, celebrado entre a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado com a Construtora MO. Engenharia Ltda., para construção da 1ª etapa da Central de Comercialização de PATOS – Shopping Sibraes (processo avocado da 2ª Câmara). Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Diretor Superintendente da SUPPLAN, Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria em seu relatório de fls. 1733/1735, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04325/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, a fim de o Tribunal acolhesse nova documentação de defesa apresentada naquela oportunidade, para análise pelo órgão técnico desta Corte de Contas, no que foi acatada pelo Relator e pelo Plenário, por unanimidade, determinando-se o retorno dos autos, para apreciação, na Sessão Ordinária do dia 29/02/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03670/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Carlos Farias de Barros. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Matinhas/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2 - emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - recomendem à Gestão Municipal a adoção de medidas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, especialmente, às Leis 8.666/93 e 4.320/64, evitando a repetição das falhas observadas na análise da presente prestação de contas; 4 - comuniquem à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a cerca das irregularidades apontadas no tocante aos recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias, para que adote as medidas que entender oportunas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05455/10/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. José Simão de Sousa, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da proposta de decisão; b) Julgue regulares com ressalvas as contas do gestor, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2009; c) aplique multa pessoal ao Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento

voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis; e) remeta cópia da presente decisão aos denunciante, para conhecimento. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04356/11 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de LAGOA DE DENTRO, Sra. Sueli Madruga Freire, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Recomende à Prefeita de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais reincidir as falhas apontadas pela Auditoria; d) Determine à Corregedoria a apuração do Acórdão APL-TC 964/2009, nos autos do Processo TC nº 05961/11. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05008/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luiz Rodrigues da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita, que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de acatar os documentos apresentados na oportunidade, entendendo que o gestor não havia sido citado, por via postal. O Relator posicionou-se contrariamente a preliminar. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima posicionaram-se favoravelmente, de forma excepcional, no sentido de receber os documentos apresentados pela defesa, entendendo que o chamamento aos autos, do gestor, via Diário Eletrônico, é válida. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa votou favorável à preliminar, entendendo a necessidade de citação por via postal. Após ampla discussão acerca da matéria, o Pleno acatou o recebimento da citada documentação, retirando o processo de pauta, a fim de que à Auditoria reexaminasse a matéria à luz da documentação encartada nos autos, naquela oportunidade. PROCESSO TC-03778/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adelson Freire, exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) julgue regulares as Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Sr. Adelson Freire, referente ao exercício de 2010; 2) assine prazo de 30 (trinta) dias para que ao atual gestor da Câmara Municipal de Lagoa de Dentro, Vereador Adalberto Jorge de Vasconcelos, faça retornar ao quadro de pessoal daquela Casa, o Servidor Sr. Alexandro Bento Félix, que foi cedido e acumula irregularmente o cargo de Assessor Especial no Executivo Municipal; 3) recomende ao gestor da Câmara Municipal no sentido de observar o que preceitua a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município de Lagoa de Dentro, para não mais incidir as falhas apontadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias": PROCESSO TC-08953/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o período de 2005 a 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo conhecimento e procedência da denúncia, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.074,00 – em razão das despesas realizadas e não comprovadas com transportes -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor municipal, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, ante os indícios de cometimento de delitos e de atos de



improbidade administrativa. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07725/09 – Denúncia formulada pelo Vereador Paulo Roberto Gaudêncio contra os ex-Presidentes da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, Srs. Hélio Coutinho de Moraes e Marcondes Pereira de Farias, acerca de possíveis irregularidades durante aos períodos de 2005/2006 e 2007/2008. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente, comunicando esta decisão ao denunciante e aos denunciados e determinando-se, em consequência, o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-03994/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-360/2006, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sr. Adelson Batista de Melo. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de considerar cumprido o Acórdão APL-TC-360/2006, encaminhando o processo à Corregedoria para acompanhar o recolhimento das multas aplicadas aos Srs. Adelson Batista de Melo, ex- presidente da Câmara e José Carlos Guedes, ex-presidente do IPEMA, através do referido Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02687/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-493/2000, por parte do ex-gestor da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR), Sr. Francisco Robson L. Ferreira. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-493/2000, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01612/03 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-1035/2007, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de PRINCESA ISABEL, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- declarem o cumprimento parcial do item “3” do Acórdão APL TC 1035/2007; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- concedam novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-10444/99 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-07/2011, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Ramalho Alves Bezerra. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-07/2011, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente convocou todos os membros do Tribunal Pleno para uma Reunião de Conselho, que será realizada no dia 01/03/2012. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:55hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública, para distribuição de 03 (três) processos por sorteio, com a DIAFI informando que, no período de 08 à 14/02/2012, foram distribuídos 06 (seis) processos, totalizando 74 (setenta e quatro) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está

conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de fevereiro de 2012.

Errata

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01048/94 ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em não conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado, em função da inexistência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se na íntegra a decisão contida no Acórdão AC1 TC 0996/2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03243/09, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de GADO BRAVO, sr. Paulo Alves Monteiro, relativa ao exercício de 2.008, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos:

I. emitir parecer favorável à aprovação das contas, com recomendação à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis; considerando atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000);

II. aplicar multa (através de Acórdão) ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56. II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de infração a normas legais, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. determinar a formalização de processo apartado para análise mais acurada das despesas com veículos e diárias dadas como não comprovadas pela auditoria;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2.011

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos em :

I. declarar atendidas parcialmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2.000);

II. aplicar multa (através de Acórdão) ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56. II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de infração a normas legais, fixando-se o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

III. recomendar à atual administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no



que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis;

IV. determinar a formalização de processo apartado para análise das despesas com veículos e diárias dadas como não comprovadas pela auditoria;

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de agosto de 2.011

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2471 - 22/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07680/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilões

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Ex-Gestor(a); DALVANIRA CONFESSOR DE SOUZA, Interessado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05800/10](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [09976/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2009

Intimados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, Advogado(a); LUIZ ALBERTO MOREIRA COUTINHO NETO, Advogado(a); EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA, Advogado(a); EDÍSIO COSTA, Advogado(a); FELIPE DE BRITO LIRA SOUTO, Advogado(a); RODRIGO CUNHA PERES, Advogado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [00910/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04082/11](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [11139/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); GERALDO NILO, Interessado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [11746/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RAIMUNDA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [14754/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PALMIRA ALEXANDRE XAVIER, Interessado(a).

Sessão: 2470 - 15/03/2012 - 1ª Câmara

Processo: [14783/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA ANGELO CARAMURÚ, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07243/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Citados: MARCO AURÉLIO DE M. VILLAR, Advogado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02234/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Citados: RILDIAN DA SILVA PIRES, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13788/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [00194/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00013/12

Processo: [13788/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.



4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: [14065/11](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Intimados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).
